



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-106 196/94 1

*
A C O R D ã O
(Ac SBDI1-0144/96)
MMF/c/1

EMENTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE SOBREAVISO - "BIP" - O regime de remuneração de horas de "sobreaviso" previsto para os ferroviários na CLT (art 244, § 2º) só pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na norma específica. A utilização do "BIP" pelo empregado, por si só, não permite seja considerado em regime de "sobreaviso". Embargos desprovidos a respeito.

R E L A T O R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-106 196/94 1, em que é Embargante MILTON JOSÉ DA CUNHA e Embargado BANCO SAFRA S/A

A 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamante, quanto a questão das horas extras e conheceu, mas negou-lhe provimento, em relação a devolução dos descontos e as horas de sobreaviso.

O Reclamante interpus embargos para a "S D I", alegando ofensa aos artigos 244, § 2º, 462 e 896 da CLT e oferecendo argüições para confronto de teses.

O apelo foi admitido pelo r despacho de fl 157 e recebeu impugnação (fls 158/161).

A d Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Drª Lucinea Alves Ocampos, opina pelo conhecimento parcial do Recurso e o não provimento (fls 164/167).

E o relatório

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-106 196/94 1

V O T O

C O N H E C I M E N T O

1 HORAS EXTRAS

Com apoio no Enunciado 297/TST, a eg Turma não conheceu da revista do Reclamante quanto as horas extras, ao fundamento, em síntese, de que não examinado pelo Regional o aspecto da obrigatoriedade de exibição dos cartões de ponto

O Reclamante aduz violado o art 896 da CLT, insistindo na especificidade da divergencia colacionada na revista e afirmando que citou violação de lei e que ela não foi apreciada

O conhecimento ou o não conhecimento da revista com base em especificidade ou inespecificidade do aresto paradigma não implica em violação literal do art 896 do CLT, como tem reiteradamente decidido a eg "SDI"

Por outro lado, se a decisão da Turma não apreciou a afronta legal indicada na revista e a parte não opôs o remédio processual pertinente, objetivando pronunciamento sobre a questão, deixou precluir o seu direito, consoante dispõe o Enunciado 297/TST

Não conheço dos embargos a respeito

2 DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A Turma considerou lícitos os descontos efetuados nos salários do reclamante, porque decorrentes de contrato celebrado livremente e mantido por quase 10 anos sem impugnação dele

O Embargante aponta violação ao art 462 da CLT e transcreve arestos para confronto

tt. tas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-106 196/94 1

O apelo, entretanto, encontra óbice intransponível no que dispõe a parte final da alínea "b" do art 894 da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 342/TST

Não conheço, pois, dos embargos com base no Enunciado 342/TST

3 HORAS DE SOBREAVISO

Ao negar provimento a revista, a ilustre Turma entendeu que "a única previsão legal expressa para cumprimento e remuneração de jornada em regime de sobreaviso é aquela constante do artigo 344, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta corte tem estendido esta regra analogicamente apenas aos eletricitários, não sendo este o caso dos autos" (fl 139). A alusão foi feita, sem dúvida, ao art 244 da CLT.

Nos embargos, o Reclamante transcreve decisão do antigo Tribunal Pleno que admite a aplicação, por analogia, do regime de sobreaviso dos ferroviários a empregados exercentes de outras funções.

Conheço dos embargos por divergência.

M E R I T O

O indeferimento das horas de "sobreaviso" decorreu do entendimento de que só aos ferroviários e aos eletricitários é assegurado o direito ao computo do período para fim de remuneração.

Em face da ausência de detalhes sobre o regime de "sobreaviso" adotado, a decisão torna-se mais fácil.

O "sobreaviso" previsto na CLT destina-se aos empregados que permanecem em sua casa aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço. E tem-se reiteradamente decidido que, em princípio, só os ferroviários e, por analogia, os eletricitários

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-106 196/94 1

desempenham atividade nessas condições especiais Com relação aos demais trabalhadores, o principal fundamento para excluí-los do alcance da norma é o de que a liberdade de ir e vir não fica comprometida, não obstante o uso do "BIP" A respeito existem vários precedentes da SDI E-RR-0598/89 (DJ-16 09 94), E-RR-6 028/90 (DJ-23 09 94) E-RR-3 583/90 (DJ-15 04 94) e E-RR-51 326/92 (DJ 21/06/96)

A extensão da norma específica (art 244, § 2º, da CLT), por analogia, só é possível após exame cuidadoso das condições do "sobreaviso" adotado

Em suma, o regime de remuneração de horas de "sobreaviso" previsto para os ferroviários na CLT (art 244, § 2º) só pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na norma específica A utilização do "BIP" pelo empregado, por si só, não permite seja considerado, analogicamente, em regime de "sobreaviso"

Pelo exposto,

Nego provimento aos Embargos

ISTO POSTO

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-106 196/94 1

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto aos temas Horas Extras e Descontos - Seguro de Vida, mas conhecê-los quanto as horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Moura França, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira e Leonaldo Silva, que os acolhiam para conceder as horas de sobreaviso

Brasília, 06 de agosto de 1996

WAGNER PIMENTA - Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do
Trabalho